



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.946 - RJ (2011/0090008-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MAGNA LISA ELSÉN PETROWNSK**
ADVOGADO : **VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
AGRAVADO : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADO : **VIVIANE TORRES FERRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE DE CORTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.946 - RJ (2011/0090008-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MAGNA LISA ELSÉN PETROWNSK**
ADVOGADO : **VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
AGRAVADO : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADO : **VIVIANE TORRES FERRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE DE CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 91)

Sustenta a agravante, em suma, que (a) a decisão agravada deixou de observar que não houve notificação prévia da suspensão do fornecimento de energia elétrica, fato que viola o disposto no art. 6º, § 3º, II, da lei 8.987/95; e (b) compete à concessionária demonstrar a correção de sua conduta, não sendo possível à autora fazer prova de que não recebeu o aviso de corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.946 - RJ (2011/0090008-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MAGNA LISA ELSÉN PETROWSKI
ADVOGADO : VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : VIVIANE TORRES FERRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE DE CORTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
 2. Quanto à possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do EResp 721119/RS, Min. Eliana Calmon, DJ de 10.09.2007, firmou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta. O aresto restou assim ementado:
ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – FALTA DE PAGAMENTO – CORTE – MUNICÍPIO COMO CONSUMIDOR.
 1. A Primeira Seção e o STJ, pela sua Corte Especial têm posição firmada em múltiplos precedentes, entendendo que é legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em decorrência do inadimplemento do consumidor.
 2. O mesmo entendimento se estende à hipótese de figurar como consumidor pessoa jurídica de direito público, com a preservação apenas das unidades e serviços públicos cuja paralisação é inadmissível.
 3. Legalidade do corte para as praças, ruas, ginásios de esporte, repartições públicas, etc.
 4. Embargos de divergência providos.No caso dos autos, conforme destacado pelo acórdão recorrido, "o julgador não está adstrito a julgar em desfavor daquele que não tenha cumprido seu ônus probatório", pois "o aviso prévio pode ser feito pela concessionária na própria fatura mensal, o que era possível de ter ocorrido, haja vista o longo período em que a autora ficou sem pagar as contas. Entretanto, sintomaticamente, a demandante não trouxe aos autos uma conta sequer de todo esse período, por não querer demonstrar ou que já estava avisada, ou que sua inadimplência era contumaz" (fl. 46). Assim sendo, é legítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo que não merece reforma o acórdão recorrido.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0090008-0

AgRg no
Ag 1.416.946 / RJ

Números Origem: 201013709963 206832010

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGNA LISA ELSÉN PETROWSKY
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : VIVIANE TORRES FERRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAGNA LISA ELSÉN PETROWSKY
ADVOGADO : VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : VIVIANE TORRES FERRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.